



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 22.08.2023.01/CPL SEMED

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia consistentes na finalização da construção da Creche Tipo 1 – Creche Asa Branca – em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Concórdia do Pará/PA.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSISTENTES NA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE TIPO 1. ANÁLISE DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO:

O cerne *sub examine* trata-se do pedido de parecer em análise da minuta do instrumento convocatório e anexos para abertura do **Processo Licitatório nº 2.2023-003 SEMED, na modalidade Tomada de Preços, sob Procedimento Administrativo nº 22.08.2023.01/CPL SEMED**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia consistentes na finalização da construção da Creche Tipo 1 – Creche Asa Branca – em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Concórdia do Pará/PA.

O certame possui as solicitações de despesas, o termo de referência informando as condições, quantidades e exigências estabelecidas, especificações técnicas do objeto, ata de registro de preço e a autorização para o procedimento administrativo. Em seguida foi autuado e despachado para esta assessoria emitir parecer da minuta de instrumento convocatório e anexos.

É o breve relatório do necessário ao qual essa assessoria passa a se manifestar.

2. DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, imperioso esclarecer que a análise feita por esta Assessoria Jurídica cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei, o que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

não pode ser confundido como prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica.

Nesse sentido, importante esclarecer alguns pontos, senão vejamos:

A) DA MODALIDADE

É sabido que a licitação é o meio pelo qual o Poder Público garante a observância do Princípio da Isonomia para eleger a proposta mais vantajosa para realizar determinada necessidade, o que deve estar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Dessa forma, consoante o previsto no art. 7º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§1º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§3º. É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§4º. É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§7º. Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§8º. Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§9º. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(destacamos)

Sendo assim, após análise dos autos, nota-se que a modalidade de licitação escolhida para suprir as necessidades desta Administração, no que tange aos vários serviços enumerados nas Minutas do Edital e do Contrato, foi a **Tomada de Preços**, uma vez que o valor orçado está dentro das possibilidades desta modalidade. Vide artigos 22, II, §2º e 23, I, "b" da Lei nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços

[...]

§2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Dessa forma, verifica-se que foram respeitadas as particularidades atinentes a realização de **serviços** e **obras** para Administração Pública, consoante ficou bem demonstrado na citação do artigo supracitado, que, **caso não sejam observadas tais especificidades, serão declarados nulos os atos ou contratos realizados.**

B) DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

No contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

3. DA CONCLUSÃO

Após a leitura das Minutas do Edital e do Contrato, não visualizamos nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade que impossibilite a realização do certame, chegando-se a conclusão de que seguiu rigorosamente os ditames legais, razão pela qual, nos termos do artigo 38 da Lei de Licitações, aprovamos a sua redação na forma apresentada das Minutas do Edital e do Contrato.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Concórdia do Pará/PA, 06 de setembro de 2023.

RODRIGO CHAVES RODRIGUES
Advogado – OAB/PA nº 15.275